

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Paulo Andre Fernandes" <controle@ben.eng.br>
Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>
Com Cópia: "Andre Ricardo" <andrerichardo@ben.eng.br>
Data: 10/06/2026 11:46 (04:50 horas atrás)
Assunto: BEN-Encaminhamento da Manifestação
Anexos: image.png (6.99 KB)
DIR260610-APPA.Manifestação=R0-assinado.pdf (635.63 KB)

Boa tarde,

Encaminho, em anexo, o arquivo "**DIR260610-APPA.Manifestação=R0-assinado**", contendo a manifestação apresentada após o julgamento e o Despacho nº 114/2025-DJU.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA APPA

MANIFESTAÇÃO DO BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 239/2025

SAP nº 1000000239

Objeto: Contratação de Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS)
MANIFESTAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS

Att,

Paulo André Fernandes

(98) 98407-7205

controle@ben.eng.br



www.ben.eng.br

+55 11 2626 1023

CONFIDENTIAL

This message and any attachments (the "Message") are confidential and intended solely for the addressee(s). If you are not the intended recipient, any use, copying, or dissemination is strictly prohibited. If you are not the intended recipient, please notify the sender immediately by return and delete this original Message and any copies from your system. E-mails are susceptible to alteration. BEN shall not be liable if the Message is altered, changed, or falsified.

We are an environment friendly. Please do not print it unless it is really necessary. Adopt 3R concept and be happy. ♻️🌱🌳

De: Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 5 de junho de 2026 15:18

Para: Grupo Acquaplan <contato@grupoacquaplan.com.br>; Paulo Andre Fernandes <controle@ben.eng.br>; Fabiano Pinheiro Rampazzo <fabiano@technomar.com.br>; Marcelo Cyrillo Telles <mcyrillo@technomar.com.br>; Gabriel Perdonsini Vieira <gabriel.pvieira@appa.pr.gov.br>

Assunto: CONTRADITÓRIO - DILIGÊNCIA EM JULGAMENTO - NOVOS DOCUMENTOS

Boa tarde

Segue em anexo a manifestação após o julgamento e despacho da DJU, assim como os documentos juntados pelo CONSÓRCIO VENCEDOR, oportunizando o contraditório

para os recorrentes, no prazo de 3 (três) dias úteis, com vencimento às 23h59min do dia 10.06.2026.

At.te



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
E CADASTRO - CPLC**

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF

+55 (41) 3420-1127 - (41) 3420-1373

cplc.appa@appa.pr.gov.br

www.portosdoparana.pr.gov.br

Palácio Taguaré- Avenida Ayrton Senna da Silva, 161

DOM PEDRO II - Paranaguá/PR

DIR 260610, São Paulo / SP, na data da assinatura.

MANIFESTAÇÃO DO BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 239/2025

SAP nº 1000000239

Objeto: Contratação de Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS)

MANIFESTAÇÃO SOBRE A DILIGÊNCIA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO DA APPA

O **BEN BUREAU DE ENGENHARIA & NEGÓCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.435.137/0001-05, com sede na Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1748, conjunto 1710, Cidade Monções, São Paulo/SP, e filial situada na Av. Daniel de La Touche, nº 20, conjuntos 303/508/509, Cohama, São Luís/MA, já devidamente qualificada nos autos, vem apresentar sua manifestação acerca do documento protocolado pelo CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMIS em resposta à diligência determinada pela Administração, pelas razões a seguir expostas.

I. DA SEQUÊNCIA PROCEDIMENTAL: INVERSÃO DO DESPACHO, DILIGÊNCIA NO CURSO DO RECURSO E IMPRESTABILIDADE DA RESPOSTA DO CONSÓRCIO

No julgamento dos recursos administrativos interpostos pelo BEN, pela Aquaplan e pela Technomar, a Diretoria Jurídica expediu o Despacho nº 114/2025-DJU com finalidade de obter da Diretoria de Operações Portuárias manifestação técnica fundamentada sobre os itens 9 e 10 do Termo de Referência, para que, munida desse suporte especializado, pudesse concluir sua análise jurídica e emitir parecer sobre a regularidade da habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMIS.

A DOP respondeu ao que lhe foi solicitado e, mais do que isso, reformulou expressamente o parecer técnico que havia emitido anteriormente em sentido favorável ao Consórcio. O novo posicionamento técnico reconheceu expressamente, em quatro pontos objetivos:

a) a insuficiência da documentação apresentada para comprovar que a licitante ou integrante do consórcio tenha executado, ainda que por meio de representada ou licenciadora, serviços semelhantes ao objeto licitado;

b) a insuficiência dos atestados emitidos exclusivamente em nome da Almaviva S.p.A. para comprovar, isoladamente, a qualificação técnico-operacional da licitante, diante da ausência de demonstração de participação das consorciadas na execução dos serviços atestados;

c) a insuficiência da documentação apresentada pelos profissionais indicados para as funções análogas de Supervisor VTS e Operador VTS, diante da ausência de comprovação das certificações exigidas no item 10 do Termo de Referência; e

d) o risco técnico decorrente da aceitação, para fins de habilitação, de profissionais não certificados, com expectativa de obtenção futura de certificação.

Diante desse parecer técnico conclusivo, o encaminhamento correto seria a restituição dos autos à DJU, para que esta concluísse o julgamento dos recursos — que era, desde o início, a razão de ser do Despacho nº 114/2025. Em vez disso, a DOP encaminhou os autos à COLIC para *"avaliar a necessidade de revisão do julgamento dos recursos administrativos, com posterior retorno à Diretoria Jurídica para conclusão da análise jurídica"*. Ao assim proceder, inverteu a ordem do despacho que a havia instado a manifestar-se e, mais gravemente, criou um incidente de diligência em plena fase de julgamento de recurso, sem qualquer previsão no edital ou na Lei nº 13.303/2016.

A situação é administrativamente inusitada, mas não altera o desfecho necessário: a manifestação do Consórcio em resposta a esse convite jamais poderia ser suficiente para sanar as deficiências de habilitação. Diligência não se presta a apresentar documentos que comprovem situação futura. E esta é, precisamente, a natureza de tudo que o Consórcio apresentou: uma empresa estrangeira disposta a, eventualmente e sob condições ainda a negociar, aderir ao consórcio; e profissionais sem a certificação exigida, que se comprometem a obtê-la futuramente.

Aceitar documentos que comprovam situações inexistentes ao tempo da habilitação esvaziaria por completo a função de qualquer processo licitatório. Se é possível habilitar-se com base em promessas futuras — a futura adesão de empresa experiente, a futura obtenção de certificação técnica —, **não há razão para exigir habilitação alguma:**

qualquer interessado, sem experiência e sem qualificação, poderia participar de qualquer certame mediante a singela declaração de que, se vencer, providenciará o que for necessário. Nenhuma norma do ordenamento jurídico brasileiro — e muito menos da regulação internacional sobre sistemas VTMS — autoriza tal estado de coisas.

Não por acaso, o Consórcio limitou-se, em substância, a repetir as mesmas alegações já apresentadas em suas contrarrazões. Aquelas alegações não foram suficientes para demover a área técnica da APPA de reconhecer a absoluta insuficiência da proposta em relação aos itens 9 e 10 do Termo de Referência. Nenhum elemento novo foi trazido que possa conduzir a conclusão diversa. Por todos esses motivos, o julgamento dos recursos deve ser procedente para reformar a decisão de habilitação e declarar a inabilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs VTMS.

II – DA CORREÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA DIRETORIA JURÍDICA E PELA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, cumpre registrar que a manifestação da Diretoria Jurídica da APPA identificou, com absoluta precisão, os dois pontos centrais que comprometem a habilitação do Consórcio Aquamec-AlBriggs:

1. A ausência de comprovação válida da capacidade técnico-operacional prevista no Item 9 do Termo de Referência;
2. A ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pelo Item 10 do Termo de Referência.

A análise promovida pela DJU observou rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 13.303/2016.

Posteriormente, a área técnica especializada confirmou expressamente as dúvidas levantadas pela Diretoria Jurídica, concluindo que os documentos apresentados pelo Consórcio não atendem às exigências editalícias.

Dessa forma, há perfeita convergência entre a análise jurídica e a análise técnica, ambas conduzindo à inevitável conclusão de que o Consórcio Aquamec-AlBriggs não demonstrou possuir as qualificações mínimas exigidas para sua habilitação.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA EXPERIÊNCIA DA ALMAVIVA

O principal argumento desenvolvido pelo Consórcio consiste em sustentar que o Item 9 do Termo de Referência autorizaria a utilização irrestrita da experiência da empresa

italiana Almamiva, ainda que nenhuma das empresas integrantes do consórcio tenha participado da execução dos serviços atestados.

Tal interpretação não encontra respaldo no edital.

A própria Diretoria Jurídica observou que o Item 9 exige que a licitante demonstre experiência própria, diretamente ou por intermédio de representada ou licenciadora, circunstância que pressupõe vínculo efetivo entre a licitante e a execução do objeto anteriormente realizado.

Mais importante ainda, a área técnica foi categórica ao afirmar que:

"a mera demonstração de que a licenciadora possui experiência própria, desacompanhada de comprovação de participação anterior da licitante ou de integrante do consórcio na cadeia de execução dos serviços atestados, não comprova, por si só, a capacidade técnico-operacional da licitante."

Trata-se exatamente da situação presente.

Nenhuma das empresas integrantes do Consórcio Aquamec-Albriggs demonstrou participação na implantação dos sistemas referidos nos atestados apresentados.

O que se verifica é a tentativa de transferência integral da experiência de terceiro estranho ao certame para suprir requisito de habilitação que deveria ser comprovado pelas próprias consorciadas.

IV – DA VINCULAÇÃO AOS ESCLARECIMENTOS OFICIAIS DO CERTAME

O entendimento defendido pelo Consórcio também ignora resposta formal emitida pela própria APPA durante a fase de esclarecimentos.

Quando questionada sobre a possibilidade de utilização de atestados de terceiros, a Administração respondeu expressamente que somente seriam aceitos atestados de partícipes do consórcio.

Tal interpretação passou a integrar o conjunto normativo do certame e vinculou tanto os licitantes quanto a própria Administração.

A tentativa de admitir posteriormente documentação de empresa não integrante do consórcio viola, notadamente, os princípios da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos pelo art. 31 da Lei 13.303/2016.

A própria Diretoria Jurídica registrou expressamente a relevância dessa resposta oficial ao formular os quesitos submetidos à área técnica.

Portanto, a tese apresentada pelo Consórcio não representa interpretação do edital, mas verdadeira tentativa de reescrever as regras da licitação após a abertura das propostas.

V – DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM DILIGÊNCIA

A manifestação do Consórcio informa que a Almagora estaria disposta a futuramente integrar o consórcio ou prestar apoio na execução contratual.

Tal alegação é juridicamente irrelevante.

A habilitação deve ser aferida com base nas condições existentes na data prevista pelo edital.

Não é admissível suprir posteriormente requisito essencial de habilitação mediante promessa futura de ingresso de terceiro na composição do consórcio.

Se a Almagora efetivamente fosse indispensável para demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida, deveria ter integrado formalmente o consórcio desde a fase de habilitação.

Aceitar solução diversa representaria grave afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

VI – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

A segunda irregularidade identificada pela Diretoria Jurídica refere-se ao Item 10 do Termo de Referência.

Os profissionais indicados pelo Consórcio foram apresentados mediante currículos e termos de compromisso, sem comprovação documental das certificações exigidas pela NORMAM-602 ou norma internacional equivalente.

Sobre esse ponto, a área técnica também foi categórica:

"A apresentação de currículos e termos de compromisso não equivale à comprovação de certificação técnica exigida para as funções de Supervisor VTS e Operador VTS."

Ainda segundo a área técnica:

"não há garantia de que os profissionais indicados venham a obter, em momento posterior, a qualificação exigida".

A conclusão técnica coincide integralmente com a interpretação defendida pelo BEN desde a interposição do recurso administrativo.

O edital exigiu profissionais que possuísem determinadas qualificações.

Não exigiu meramente profissionais que pretendam obtê-las futuramente.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE REQUISITOS DE

HABILITAÇÃO EM OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS FUTURAS

A manifestação do Consórcio procura transformar exigências de habilitação em simples obrigações futuras de execução contratual.

Tal raciocínio é incompatível com o regime jurídico das licitações.

Se fosse possível comprovar posteriormente todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, a própria fase de habilitação perderia sua finalidade.

A qualificação técnica existe precisamente para permitir que a Administração verifique, antes da contratação, se o licitante possui capacidade comprovada para executar o objeto.

Não se pode admitir que certificações obrigatórias sejam substituídas por mera expectativa de obtenção futura.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO AFASTAR-SE DE SUA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO OFICIAL DO EDITAL

O ponto central da controvérsia não reside na redação isolada do Item 9 do Termo de Referência.

A questão já foi definitivamente solucionada pela própria APPA durante a fase de esclarecimentos.

Quando questionada acerca da possibilidade de utilização de atestados de terceiros não integrantes do consórcio, a Administração respondeu de forma objetiva e inequívoca:

"Entendimento está correto."

Tal resposta incorporou-se ao instrumento convocatório, tornando-se vinculante para todos os participantes e para a própria Administração.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que respostas a pedidos de esclarecimento possuem natureza vinculante e integram as regras da licitação, como se infere das decisões do Plenário do E. TCU nos Acórdãos TCU nº 179/2021 e TCU nº 299/2015.

Uma vez estabelecido oficialmente que somente documentos de integrantes do consórcio seriam admitidos para comprovação da habilitação, não pode a Administração, após a abertura das propostas, alterar a interpretação do edital para BENeficiar um licitante específico.

Tal conduta configuraria ofensa direta aos princípios da isonomia, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima dos participantes.

IX – DA CONFISSÃO EXPRESSA DE QUE A ALMAVIVA NÃO PARTICIPOU DA HABILITAÇÃO

A própria manifestação do Consórcio Aquamec-Albriggs revela fato extremamente relevante.

Ao afirmar que:

"caso requerido por esta APPA, poder-se-á complementar pela adesão da Al maviva ao Consórcio"

o Consórcio reconhece expressamente que a Al maviva não integra atualmente a estrutura habilitada do certame.

Tal declaração possui efeito confessional.

Se há necessidade de futura adesão da Al maviva para reforçar ou complementar a comprovação técnica apresentada, fica demonstrado que a documentação originalmente entregue não era suficiente para atender às exigências editalícias.

Em outras palavras:

ou a Al maviva é indispensável para demonstrar a capacidade técnica exigida; ou não é.

Se é indispensável, o Consórcio deveria tê-la incluído desde a fase de habilitação.

Se não é indispensável, então a documentação apresentada pelas consorciadas deveria ser suficiente por si só, o que manifestamente não ocorreu.

Não existe terceira hipótese juridicamente válida.

X – DA VEDAÇÃO À HABILITAÇÃO POR CAPACIDADE TÉCNICA EMPRESTADA

A tese defendida pelo Consórcio conduz a resultado incompatível com a finalidade da qualificação técnica.

A capacidade técnica operacional existe para demonstrar experiência efetivamente adquirida pelo licitante que assumirá os riscos da execução contratual.

Não se destina a permitir mera importação abstrata da experiência de terceiros estranhos à contratação.

Foi exatamente essa preocupação que levou a Diretoria Jurídica a questionar se:

"a própria licitante ou ao menos uma das empresas integrantes do consórcio tenha participado da execução dos serviços atestados"

A área técnica respondeu afirmativamente.

Portanto, o processo administrativo já contém pronunciamento especializado

demonstrando que a experiência apresentada não foi internalizada pelas consorciadas.

Sem participação na execução anterior, não há transferência automática de know-how, expertise operacional, governança técnica ou capacidade de implantação.

O que existe é apenas a demonstração de que uma terceira empresa possui experiência.

E experiência de terceiro não é requisito de habilitação.

Capacidade da licitante é.

XI – DA PRESUNÇÃO DE ACERTO DO PARECER TÉCNICO ESPECIALIZADO

A manifestação apresentada pelo Consórcio busca substituir a avaliação da área técnica por interpretação jurídica formulada por seus procuradores particulares.

Entretanto, a própria Diretoria Jurídica reconheceu expressamente que não lhe compete formular juízo conclusivo sobre aspectos técnicos sem suporte da área especializada.

Por essa razão, determinou diligência específica para que a Diretoria de Operações Portuárias se manifestasse.

A resposta técnica foi conclusiva:

- **a documentação do Item 9 é insuficiente;**
- **a documentação do Item 10 é insuficiente;**
- **a ausência das certificações compromete a comprovação da qualificação exigida.**

Em matéria de avaliação técnica, prevalece o entendimento da unidade técnica competente, salvo demonstração objetiva de erro material, o que não ocorreu.

O Consórcio limita-se a discordar da conclusão.

Não demonstra qualquer equívoco técnico nela contido.

XII – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA CRIAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A jurisprudência do TCU admite diligências para esclarecer documentos já existentes.

Não admite diligências destinadas a criar condição de habilitação inexistente à época da entrega da documentação.

Nesse sentido, o Tribunal tem reiteradamente decidido que:

a diligência não pode servir para suprir ausência de documento essencial nem para permitir a constituição posterior de requisito de habilitação.

A tentativa de:

- incluir futuramente a Almaviva no consórcio;
- complementar documentos técnicos;
- comprovar experiência posteriormente;
- demonstrar certificações inexistentes na fase de habilitação;

representa verdadeira criação extemporânea de capacidade técnica.

Tal providência é vedada pelo princípio da igualdade entre licitantes.

XIII – DO RISCO DE NULIDADE FUTURA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Após a emissão do Parecer da Diretoria Jurídica e da manifestação técnica complementar, eventual manutenção da habilitação do Consórcio Aquamec-Albriggs deixará de ser mera interpretação controvertida do edital.

Passará a constituir decisão consciente tomada em sentido contrário aos pareceres especializados produzidos no próprio processo administrativo.

O prosseguimento do processo licitatório tal qual se apresenta, em condições contrárias ao entendimento e posicionamento formal das diretorias jurídica e técnica da Administração enseja a necessária intervenção do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estado do Paraná, a fim de que se apure a lisura dos atos praticados e a responsabilidade dos agentes envolvidos.

A Administração não pode ignorar conclusões técnicas e jurídicas produzidas por seus próprios órgãos quando estas demonstram, de forma fundamentada, a inexistência dos requisitos mínimos de habilitação.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o BEN Bureau de Engenharia requer:

a) seja integralmente acolhido o entendimento consolidado pela Diretoria Jurídica da APPA;

b) sejam adotadas as conclusões técnicas emitidas no parecer reformulado da Diretoria de Operações Portuárias;

c) seja reconhecido que os documentos apresentados pelo Consórcio Aquamec-Albriggs não atendem aos requisitos dos Itens 9 e 10 do Termo de Referência;

d) seja declarada a inabilitação do CONSÓRCIO AQUAMEC-ALBRIGGS VTMS por descumprimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos no edital;

e) seja dado prosseguimento ao certame com observância estrita dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Termos em que, Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente
ERNANI REGO MURARO
Data: 10/06/2026 11:21:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BEN BUREAU DE ENGENHARIA E NEGÓCIOS LTDA

CNPJ/MF sob n.º 19.435.1374/0001-05

Neste ato representando a pessoa jurídica

ERNANI REGO MURARO CPF/MF n.º 191.835.108-26